



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Gabinete do Vereador
"Cordeiro - Cidade Exposição"

Câmara Municipal de Cordeiro	
Protocolo nº	18
Horário	15:30
29 JAN, 2024	
<i>[Assinatura]</i>	
Assinatura	

INDICAÇÃO Nº. 10 / 2024

Indico a Mesa Diretora, alicerçada no regimento interno desta colenda casa legislativa, que seja solicitado ao Exmo. Prefeito Municipal de Cordeiro o Sr. Leonan Lopes Melhorance, que envie a esta casa legislativa Projeto de Lei nos termos do anteprojeto que segue.

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe: Garantir a gestante a Possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação , bem como analgesia ,mesmo quando escolhido parto normal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte :

Art. 1º. Fica Lei denominada * **Lei Rebeca** * garante a parturiente o direito a cesariana eletiva, devendo ser respeitada em sua autonomia.

§ - 1º A Cesariana eletiva só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas.

§ - 2º. Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficara o medico obrigado a registrar as razões em prontuário.

[Assinatura]

§ - 3º. Caso Haja orientação técnica justificada do medico pela cesariana a parturiente opte pelo parto normal, deverá prevalecer à indicação técnica do medico visando resguardar tanto a vida do nascituro, quanto a vida da parturiente.

Art. 2º. A parturiente que opta ter seu filho por parto normal, apresentando condições clinica para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia.

PARAGRAFO ÚNICO. Garante-se a Parturiente o direito á analgesia.

Art. 3º. Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidade e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres: * constitui direito de a parturiente escolher cesariana, a partir de trigésima nona semana de gestação.

Art. 4º. Sempre poderá o medico, em divergindo da opção feita pela parturiente, encaminha. Lá para outro profissional.

Art. 5º. As despesas, decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias, suplementares se necessárias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente pedido, a necessidade de apoio as gestantes, principalmente de baixa renda social, para que sejam atendidas de forma digna e seja a elas garantido o direito à saúde e a vida com a utilização das cirurgias cesáreas. As mulheres "baixa renda" saem prejudicadas, sofrem horas de dor, em partos normais forçados.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 29 de Janeiro de 2024.



WASHINGTON DA SILVA VIANNA
Vereador Proponente